



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que acresce dispositivo na Lei Complementar nº 2.635, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências.

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo incluir o artigo 74-A na Lei Complementar nº 2.635, de 04 de maio de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Montenegro, a fim de autorizar a concessão de diárias internacionais aos servidores e agentes públicos que se deslocarem a serviço para fora do território nacional.

Atualmente, a legislação municipal prevê o pagamento de diárias apenas para deslocamentos dentro do território nacional, o que acaba por limitar a atuação de servidores que eventualmente necessitem representar o Município em eventos, cursos, missões técnicas, congressos, visitas institucionais ou outras atividades de interesse público realizadas no exterior.

A previsão legal das diárias internacionais visa suprir essa lacuna, garantindo a devida indenização pelas despesas de deslocamento e estadia dos agentes públicos em viagens oficiais internacionais, observando-se critérios de economicidade, transparéncia e legalidade.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A redação proposta é a seguinte:

"Art. 74-A. As diárias poderão ser concedidas também para custear despesas com deslocamento, alimentação e estadia no exterior, denominadas diárias internacionais, destinadas a servidores ou agentes públicos que se deslocarem a serviço para fora do território nacional.

§ 1º O valor das diárias internacionais será fixado em ato do Chefe do Poder Executivo, mediante regulamento específico, considerando a variação do custo de vida e das despesas conforme o país de destino.

§ 2º As diárias internacionais não se confundem com as indenizações de transporte ou outras vantagens percebidas pelo servidor.

§ 3º O uso do Cartão Corporativo Institucional (CCI) para o pagamento das diárias e outras despesas de viagem, será regulamentado por Decreto Municipal." (NR)

Muito embora não seja matéria atinente ao campo de análise jurídica, entendo que seria conveniente ao executivo municipal que, em reunião com o legislativo, demonstrasse em quais situações houve a ocorrência da necessidade de indenização por despesas de deslocamento ao exterior, que geraram a necessidade da implementação de tal medida, ou se há alguma perspectiva de missão internacional do executivo municipal nos próximos meses.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Independentemente do acima indicado, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 07 de novembro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961